



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 005/2019

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR - ANS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DA PARAÍBA VISANDO AO INTERCÂMBIO E À  
COOPERAÇÃO TÉCNICA RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA  
SUPLEMENTAR À SAÚDE.

AQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - ANS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 09.284.001/0001-80, com sede à Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa, CEP:58013-030, doravante denominado MP/PB, neste ato representado por seu Procurador Geral de Justiça, FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, portador do RG [REDACTED] e inscrito no CPF sob o [REDACTED], e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, autarquia federal especial, instituída pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 03.589.068/0001-46, sediada na Av. Augusto Severo, nº 84, Glória, CEP nº 20021-040, Rio de Janeiro, RJ, doravante denominada ANS neste ato representada por sua Diretora de Fiscalização Dra. SIMONE SANCHES FREIRE, portadora do RG [REDACTED] e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]

Considerando a competência da ANS para regular e fiscalizar o mercado de assistência suplementar à saúde, conforme previsto na Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

Considerando que é função da Ministério Público como instituição permanente do Estado, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a defesa do consumidor, na esfera difusa e coletiva, que decorre dos artigos 81, I e II e art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a necessidade e o permanente interesse da ANS no aperfeiçoamento das suas ações institucionais de regulação e fiscalização, bem como a assimetria de informação ainda hoje existente no mercado de saúde suplementar.

[Handwritten signature]





RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sujeitando-se os partícipes, no que couber, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e ao Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. Constituem o objeto do presente acordo em especial no que diz respeito à garantia de atendimento e observância das coberturas legais e contratuais para assegurar a assistência à saúde por planos privados:

- a) O estreitamento do relacionamento institucional da ANS e do MP/PB, de modo a oportunizar o fornecimento e o intercâmbio de informações relacionadas à regulação do mercado de assistência suplementar à saúde, com a finalidade de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local, respeitadas as prerrogativas e atribuições legais e observadas as regras de sigilo constantes da legislação aplicável;
- b) A ampla cooperação técnica e científica, no âmbito do mercado de assistência suplementar à saúde, podendo-se incluir a organização de grupos de trabalho para o aprimoramento dos órgãos das Partes, bem como a participação recíproca em seminários, palestras, treinamentos ou outros eventos, entre outros projetos de interesse comum, dentre os quais se incluem publicações;
- c) Promover uma atuação integrada, com vistas a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde, estimulando a resolução de conflitos de forma amigável e o intercâmbio de informações que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar;
- d) Contribuir para o aperfeiçoamento dos instrumentos de monitoramento e regulação do mercado de saúde suplementar, a partir do compartilhamento de dados de identificação do perfil de consumo e das demandas registradas nas instituições partícipes, vedado o repasse de informações abrigadas por sigilo profissional ou pela garantia da privacidade dos agentes





regulados, que possam comprometer o direito à imagem do beneficiário/consumidor ou prejudicar os negócios privados, salvo expressa autorização.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS**

**2.** Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando aos objetivos do presente ACORDO, no âmbito de suas atribuições, a atuar em parceria na implementação das seguintes ações:

- a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;
- b) Estabelecimento de ações conjuntas visando facilitar ao beneficiário/consumidor a defesa dos seus direitos e promover a sua conscientização, bem como o papel de cada instituição partícipe;
- c) Elaboração de projetos, direcionados à atividade de produção científica em áreas de atuação conjunta das entidades partícipes.

### **2.1. Cabe à ANS:**

- a) Disponibilizar informações técnicas, mantendo atualização afeta à regulação de saúde suplementar na regulação assistencial, com foco nas manifestações da área técnica relacionadas à saúde suplementar obtidas a partir das demandas de informação e reclamação recepcionadas pelos Canais da ANS, com a finalidade precípua de identificação de problemas do mercado de saúde suplementar no âmbito local;
- b) Participar de grupos de trabalho, câmaras e seminários técnicos organizados pela MP/PB, em que serão discutidos assuntos e temas específicos atinentes à saúde suplementar, entre outros previamente acordados;
- c) Desenvolver ações que visem à construção de um canal de informação que agilize o atendimento das demandas oriundas do MP/PB;





- d) Posicionar-se sobre as providências adotadas para os casos encaminhados à apreciação da ANS pelo MP/PB;
- e) Elaborar materiais informativos e didáticos sobre temas relacionados à saúde suplementar para difusão e distribuição ao consumidor;
- f) Participar de reuniões junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, com vistas a discutir temas gerais de interesse do MP/PB referentes a planos de saúde, não relacionados à análise de casos concretos.
  - f.1. As reuniões de que trata a alínea “f” devem ser previamente acordadas, e terão, inicialmente, periodicidade trimestral.
  - f.2. A participação nas reuniões pode ser declinada ou a periodicidade ajustada, mediante a indisponibilidade de recursos humanos/orçamentários/operacionais da ANS.
  - f.3. Poderão ser realizadas reuniões, também, em outras Promotorias de Defesa do Consumidor da Paraíba, assim como no Centro de Apoio Operacional do Consumidor e no MPPROCON.

**2.2. Cabe ao MP/PB:**

- a) Colaborar com a ANS na elaboração, difusão e distribuição de guias e informativos sobre temas relacionados à saúde suplementar;
- b) Estudar a viabilidade de implementar meios de articulação dos seus sistemas de informação com aqueles desenvolvidos pela ANS;
- c) Incentivar a conciliação e a busca por meios adequados para solução de conflitos;
- d) De acordo com a disponibilidade dos sistemas informatizados do Ministério Público, fornecer informações técnicas nele constantes, mantendo atuação afeta à matéria de saúde suplementar, correlacionando, dentre outros, os temais mais reclamados e as Operadoras mais demandadas.

P /



### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E CONFIDENCIAIS**

3. As partes se obrigam a resguardar o sigilo legal de informações, aplicando-se os critérios e o tratamento previstos na legislação em vigor, regulamentação específica e em seus respectivos regimentos ou regulamentos internos.

3.1. Independentemente do disposto no item 3, quando expressamente requerido, deverá ser mantida a confidencialidade de estudos técnicos encaminhados por uma parte a outra.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO MONITORAMENTO DO TERMO DE ACORDO**

4. A implementação do presente Termo será avaliada periodicamente, por meio de reuniões quando necessário, desde que previamente pactuadas entre os partícipes.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

5. O prazo de vigência do presente Acordo é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser acrescido, alterado e prorrogado pelas Partes, por meio de Termos Aditivos.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

6. O presente Acordo poderá ser denunciado ou rescindido, unilateralmente, de pleno direito, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita a outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

6.1. Eventual denúncia ou rescisão deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços objetos dos Acordos Específicos já iniciados, os quais manterão seu curso normal até o final do respectivo prazo de vigência.





### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS**

7. O presente Acordo é elaborado em caráter de estrita cooperação, não gerando qualquer ônus financeiro ou transferência de recursos por quaisquer das Partes.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

8. A ANS providenciará a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

8.1. O MP/PB publicará o presente Acordo, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da assinatura.

### **CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

9. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidas mediante entendimentos entre as Partes, por meio de correspondência, de forma expressa, vedada a solução tácita.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

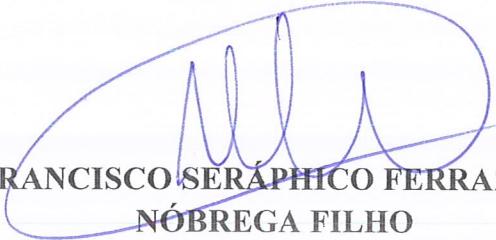
10. As questões decorrentes da execução do presente instrumento e dos Acordos Específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

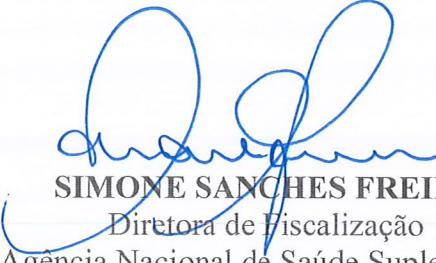




Por estarem assim justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em juízo e fora dele.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019.

  
**FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA  
NÓBREGA FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado da Paraíba

  
**SIMONE SANCHES FREIRE**  
Diretora de Fiscalização  
Agência Nacional de Saúde Suplementar

TESTEMUNHAS

1.\_\_\_\_\_

CPF

RG

2.\_\_\_\_\_

CPF

RG



## **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2019**

### **PLANO DE TRABALHO**

(conforme disposto no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/1993)

#### **1) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO**

O objeto da cooperação técnica é garantir o estabelecimento de medidas que possibilitem o intercâmbio de dados e de informações de interesse recíproco dos participes, a garantia da proteção e da defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde e o estímulo à resolução de conflitos de forma amigável que sirvam para melhorar o desempenho da atividade regulatória pela ANS e reduzir demandas judiciais relacionadas à saúde suplementar;

---

#### **2) METAS A SEREM ATINGIDAS**

Para a consecução dos objetivos da cooperação técnica entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** e a **ANS** os subscritores assumirão reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a garantir a proteção e defesa dos direitos do consumidor de planos privados de assistência à saúde.

#### **3) ETAPAS E FASES DE EXECUÇÃO**

A primeira etapa será concretizada com a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** e a **ANS**. As atividades serão executadas por meio de intercâmbio de informações, documentos, apoio técnico-institucional e reuniões, além da participação em cursos e palestras quando acordado.

#### **4) CRONOGRAMA**

<b>Atividades</b>	<b>Datas</b>
Tratativas	Janeiro de 2019
Reuniões para discutir temas gerais relativos a planos de saúde	Trimestral, inicialmente, observadas as regras dispostas no Acordo de Cooperação Técnica

1  
8



Análise quantitativa e qualitativa das demandas apresentadas	Trimestral
Boletim Informativo Periódico	Trimestral

## 5) PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

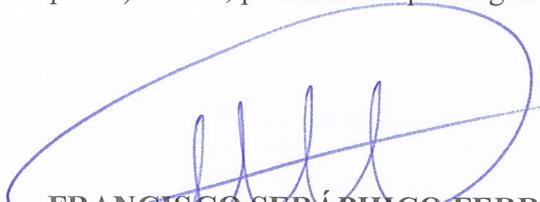
Não aplicável, uma vez que não haverá desembolso de valores, presente ou futuro.

## 6) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Não se aplica.

## 7) PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO, BEM COMO DAS ETAPAS E FASES PROGRAMADAS

Este acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da lei.



FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA  
NÓBREGA FILHO  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado da Paraíba



SIMONE SANCHES FREIRE  
Diretora de Fiscalização  
Agência Nacional de Saúde Suplementar

